



DOI: 10.20396/urbana.v10i2.8652098

ORIGENS DA PRESERVAÇÃO DE BRASÍLIA EM DEBATE

NOVAS PROBLEMATIZAÇÕES

THE ORIGINS OF BRASÍLIA'S PRESERVATION

NEW PROBLEMS

LAS ORÍGENES DE LA PRESERVACIÓN DE BRASÍLIA EN DEBATE

NUEVAS PROBLEMÁTICAS

Thiago Pereira Perpétuo

Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN

thiago.perpetuo@live.com

Resumo

Os discursos que proporcionaram o reconhecimento de Brasília como patrimônio cultural atribuem ao passado sua legitimidade (como o Decreto nº 10.829/87 que, ao dispor sobre a preservação da cidade, anuncia estar regulamentando uma norma de 1960). Em face disso, o presente trabalho tem por objetivo analisar criticamente o que seriam as origens da preservação de Brasília: a solicitação do então presidente Juscelino Kubitschek para o tombamento precoce da cidade, no ano de sua inauguração; o artigo nº 38 da Lei San Tiago Dantas, que condicionava eventuais alterações no plano piloto de Lucio Costa à autorização do Senado Federal; e a proposta de criação de um Conselho para a preservação da cidade enquanto obra de arte. Pondero que as questões que emergem destes começos ou foram pouco exploradas pela bibliografia especializada ou o foram de modo a produzir mistificações a respeito de personagens e seus gestos. Assim, este texto busca revisitar tais estudos e investigar documentos da época, de modo a oferecer novos olhares e interpretações destes momentos basilares para o tombamento de Brasília, em que questões de ordem política se



DOI: 10.20396/urbana.v10i2.8652098

misturaram com decisões técnicas e proposições de preservação da Capital Federal como um objeto cultural.

Palavras-chave

Brasília. Patrimônio cultural. História urbana.

Abstract

The discourses that gave Brasilia its recognition as a cultural heritage attribute their legitimacy to the past (such as Decree nº 10.829/87 which, by determining the rules about the city's preservation, declares to be regulating a 1960 norm). Given that, this paper has the objective of critically analysing what would be the origins of the preservation of Brasilia: the request of Juscelino Kubitscheck, former president, to prematurely declare Brasilia a cultural heritage on the year of its inauguration; article nº 38 of the San Tiago Dantas law, that conditioned potential changes to Lucio Costa's inicial plan to the Federal Senate's authorization. I ponder that the questions that emerge from these beginnings were either not explored very much or were explored in a way that brought unclarity concerning the characters involved and their acts. In such a way, this text tries to revisit studies and investigate documents from the time, being able to offer new points of view and interpretations of these essential moments of the declaration of Brasilia as a historical cultural heritage, in which issues related to politics were mixed with technical decisions and proposals of preservation of the Federal District as a cultural object.

Keywords

Brasília. Cultural heritage. Urban history.

Resumem

Los discursos que proporcionaron el reconocimiento de Brasília como patrimonio cultural atribuyen al pasado su legitimidad (como, por ejemplo, el Decreto nº 10.829/87 que, determinando las reglas sobre la preservación de la ciudad, anuncia que está regulando una norma de 1960). Ante esto, el presente trabajo tiene por objeto analizar críticamente lo que serian los orígenes de la preservación de Brasília: la solicitud precoz del presidente de la época, Juscelino Kubitschek, de declarar la ciudad de Brasília como patrimonio cultural en el año de su inauguración; el artículo nº 38 de la lei San Tiago Dantas, que condicionaba posibles alteraciones en el plan inicial de Lucio Costa a la autorización del Senado Federal; la propuesta de creación de un Consejo para la preservación de la ciudad como obra de arte. Pondero que las cuestiones que surgen de ese comienzo fueron poco exploradas por la bibliografía o fueron



DOI: 10.20396/urbana.v10i2.8652098

exploradas de modo que produjeron mitos referentes a los personajes y sus gestos. Así, este texto trata de visitar esos estudios e investigar documentos de la época, de tal manera que ofrezca nuevas perspectivas e interpretaciones de estos momentos estructurales para la proclamación de Brasília como patrimonio cultural, en que cuestiones de orden político se mezclaron con decisiones técnicas y proposiciones de preservación de la Capital Federal como objeto cultural.

Palabras-clave

Brasília. Patrimônio cultural. Historia urbana.

1. Começos da preservação de Brasília: entre problematizações e desmistificações

O modelo de preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília suscita quase tanto interesse quanto o próprio objeto tutelado. Trata-se do tombamento¹ de uma cidade planejada, abrangendo o que seria a maior poligonal urbana tombada do mundo e em que seria preservado não necessariamente o somatório das edificações e equipamentos públicos em sua materialidade, mas o contexto urbano, a partir da manutenção de determinadas “escalas urbanísticas” em função das quais a cidade teria sido concebida por Lucio Costa².

Um dos pontos chave dos discursos elaborados para dar legitimidade a tal modelo, tido como inovador, é a evocação do passado, apontando que estariam fixadas nas origens da cidade as intenções de sua preservação. De fato, a legislação basilar da proteção de Brasília enquanto bem cultural (o Decreto nº 10.829)³ se apresenta como a regulamentação da norma de 1960, que dispunha sobre a organização administrativa do novo Distrito Federal,

¹ Tombado tanto pelo IPHAN (1990) quanto pelo Governo do Distrito Federal (1987), reconhecido também pela Unesco como Patrimônio da Humanidade (1987).

² Para a compreensão deste complexo sistema de patrimonialização diversos trabalhos abordaram dois polos de atuação, por vezes apontados como antagônicos, representados pelo “GT-Brasília” e pelo trabalho do arquiteto Ítalo Campofiorito ([RIBEIRO](#), 2005; [RAMOS](#), 2005; [REIS](#), 2011; [SILVEIRA](#), 2010). Entretanto, em trabalho recente ([PERPÉTUO](#), 2015) busquei apontar que tais polos não esgotam a diversidade e a complexidade de ações, atores, discursos e representações que o processo de patrimonialização de Brasília comporta, tampouco que os grupos usualmente considerados na bibliografia perfazem polos perfeitamente antagônicos, tendo compartilhando preocupações – como um modelo de preservação que não “congelasse” a jovem capital – bem como abordagens – como os usos de semelhantes narrativas historiográficas para justificar a patrimonialização de Brasília.

³ DISTRITO FEDERAL. Decreto nº 10.829, de 14 de outubro de 1987. Regulamenta o art. 38 da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, no que se refere à preservação da concepção urbanística de Brasília. Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, ano 12, n. 194, 14 out. 1987. Suplemento. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br/SINJ/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=15139>. Acesso em: 25 maio 2016.



DOI: 10.20396/urbana.v10i2.8652098

especificamente, o art. 38 da Lei nº 3.751 (Lei San Tiago Dantas). Uma estratégia levada a efeito pelo arquiteto Ítalo Campofiorito, responsável por elaborar o texto do decreto, a convite do então governador do Distrito Federal, José Aparecido de Oliveira e sob respaldo de ninguém menos que o próprio Lucio Costa ([CAMPOFIORITO](#), 2012).

Em face disso aponta-se, de modo recorrente, “que, de certa forma, o PP [Plano Piloto] já nasceu tombado” ([SANTOS](#), 2009, p. 6). Entretanto, pondero que esta afirmação, que encontra eco em diversos estudos sobre o tema, incorre num passivo de análise quanto aos procedimentos e meandros relativos à proteção almejada, bem como às relações entre atores sociais e políticos deste período inicial de Brasília e de como fatos supervenientes, sobretudo no espectro político, estiveram imbricados com as tentativas de preservação. Assim, no presente texto, buscarei abordar alguns desses elementos que antecedem as ações efetivas de patrimonialização de Brasília, investigando documentos e revisando a bibliografia, de modo a lançar outros olhares sobre o passado, objetivando trazer novas problematizações e, eventualmente, desmistificações a respeito deste rico objeto cultural e seu singular modelo de preservação.

2. A Lei San Tiago Dantas tombou o Plano Piloto em 1960, ou deu ensejo à uma “monstruosa” transformação?

Como já apontado, recorrentemente se atribui à Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, o mote inicial da preservação da cidade. Conhecida como Lei San Tiago Dantas⁴, a norma faz referência ao então deputado federal pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), que acabou personificado como agente deste primeiro momento da preservação. Uma imprecisão que a subsequente análise da documentação buscará redimir. Vejamos.

Em 10 de fevereiro de 1960 é encaminhado à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) nº 1.513 pelo então chefe de gabinete da Presidência da República, José Sette Câmara, para que fosse apreciado em regime de urgência. O PL seguia a mesma estrutura da Lei Orgânica do antigo Distrito Federal – quando ainda no Rio de Janeiro. Portanto, referenciado a um modelo de gestão pública de caráter municipal. Tal aspecto motivou o relator do processo, o deputado San Tiago Dantas, a propor modificações para que a legislação se adequasse a uma cidade nova, com uma organização administrativa singular ou, em suas palavras, “verdadeiramente uma sede de governo, sem outros interesses de caráter local, senão aqueles ditados por essa condição” ([BRASIL](#), 1960a, fl. [18]), o que resultou na supressão da

⁴ Por vezes grafado “Santiago Dantas”. A opção da grafia no presente texto é referência aos documentos da época.



DOI: 10.20396/urbana.v10i2.8652098

autonomia legislativa da cidade. Entretanto, nem no PL, tampouco na análise do relator, se registraram preocupações com os aspectos preservacionistas do núcleo urbano em construção.

Coube ao então deputado pela União Democrática Nacional (UDN), Ernani Sátiro, na sessão plenária de 24 de março de 1960, a apresentação da Emenda nº 7 ao PL, assim redigida: "Somente por lei federal poderá ser feita qualquer alteração no atual Plano Piloto de Urbanização de Brasília" ([BRASIL](#), 1960a, fl. [78]). O conjunto de emendas apresentadas, 70 no total, foram apreciadas a toque de caixa. A Emenda nº 7 receberia parecer favorável junto à Comissão de Constituição e Justiça, de relatoria de San Tiago Dantas, mas não teria a mesma sorte junto à Comissão de Finanças, de relatoria de Petronildo Santa Cruz, do Partido Social Democrático (PSD), que expressava preocupação para com a celeridade da construção da cidade, incompatível com a proteção a seu projeto original. A despeito dessa apreensão a Emenda nº 7 seria recepcionada no texto final da lei, ainda que com modificações de sua redação original, qual seja: "qualquer alteração no plano-piloto, a que obedecer a urbanização de Brasília, depende de autorização em lei federal"⁵.

Mudanças aparentemente sutis que não passaram despercebidas pelo autor da Emenda nº 7, o próprio Ernani Sátiro. Em 29 de março de 1960 o parlamentar subiu duas vezes ao Plenário para debater o substitutivo apresentado por San Tiago Dantas e que viria a ser, grosso modo, o corpo da lei enfim aprovada. Em seu primeiro discurso, afirmara que:

Eu mesmo tive oportunidade de apresentar emenda, salvo engano, a de nº 7, com a qual eu, que sou da oposição, procurava dar ao governo, à Maioria, um instrumento de defesa da obra de arte e de arquitetura que é Brasília, não permitindo que, a não ser através de lei federal, se fizesse qualquer modificação no plano piloto daquela cidade. Visei, assim, evitar que, amanhã, através de posturas municipais, através de atos da Câmara Legislativa que se vai criar, ou mesmo através de concessões pelo prefeito ou pela autoridade executiva que for instituída, a cidade sofra, como poderá sofrer, deformações monstruosas. Sim, porque que dispositivo legal nos autoriza a estar tranquilos, hoje, certos de que Brasília não será, amanhã, alterada no seu plano piloto, na sua planta ou no gabarito dos seus edifícios? Quando a iniciativa privada avançar, como costuma ocorrer, na sua sede de construções, que segurança teremos com relação àqueles parques, àqueles terrenos que ficaram reservados não somente ao embelezamento como também às melhores condições de vida da cidade? Que segurança teremos, sem um dispositivo legal a propósito dessa matéria, de que Brasília não estará sujeita a esses prejuízos, a essas deformações? ([SÁTIRO](#), 2011, p. 257)

⁵ Tal redação restou consagrada no Art. 38 da Lei nº Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, à exceção do tempo futuro "obedecer" que ficou enfim registrada como "obedece".



DOI: 10.20396/urbana.v10i2.8652098

Chama a atenção o modo como Sátyro evoca, antes mesmo da inauguração da cidade, alguns dos valores mais tarde reconhecidos – ou atribuídos – à Brasília, a “obra de arte e de arquitetura”, bem como alguns dos argumentos que, quase trinta anos depois, justificaram seu tombamento, como as ameaçadas representadas pela relação, nem sempre republicana, entre a indústria da construção civil e os governantes de ocasião. Fica também referenciado o poder simbólico do gesto da transposição da capital, bem como a força de seu projeto modernizador que estaria, na visão do autor, acima de querelas partidárias. Em outro pronunciamento, Sátyro denuncia que a redação final “deu uma solução que foi muito pior do que o silêncio da lei”. Para o autor da proposta, o que importava era proteger o “atual plano piloto⁶ de urbanização de Brasília” (idem, p. 259), interpretando que a sutileza da retirada dessa noção de atualidade poderia comprometer a obra de arte em construção. E para dar legitimidade à sua proposta, Sátyro mobilizava a opinião dos próprios “artistas da cidade”. Em suas palavras:

Aproveito a oportunidade para revelar à Câmara que a minha emenda resultou de longa conversa com os engenheiros Lúcio Costa e Oscar Niemeyer, conversa objetiva, patriótica e elevada que tivemos, os três, eles como os artistas da cidade, eles como os idealizadores de Brasília, e eu no cumprimento do meu dever de representante do povo brasileiro. ([SÁTYRO](#), 2011, p. 259)

Se Lucio Costa e Oscar Niemeyer compareceram como “engenheiros”, seu engenho não seria menos artístico, reforçando um enquadramento de valorização estética. Ao trazer a autoridade dos “autores do projeto” para a discussão plenária, é possível especular que tenha advindo deles as perspectivas do que se preservaria na nova capital, ou seja, quais seriam os elementos fundamentais de “sua obra”. De qualquer maneira, as discussões havidas apontam para uma tensão entre os legisladores, resultando na insatisfação daquele que primeiro aventou sua proteção em termos legais. Ainda segundo Sátyro:

(...) se a Comissão de Constituição e Justiça queria atender aquilo que se tinha em vista, evitar seja amanhã deformada a cidade, inclusive – digo-o com todas as letras – através de negociatas, pois ficará um campo aberto para as solicitações subalternas da iniciativa privada, por que, então, em vez de aceitar a minha redação, propôs a comissão uma redação com a qual, parecendo ter atendido aquilo que tinha em vista, abriu uma porta para a monstruosa deformação da cidade? (...) Logo, de acordo com esta emenda da Comissão de Constituição e Justiça, Brasília continuará a ser cidade

⁶ Importante que seja destacado que o legislador faz uma clara distinção entre a cidade e seu plano, ou seja, Brasília (a cidade propriamente dita) e o plano-piloto (projeto) de Lucio Costa. Mais tarde, prevaleceu a leitura que compreende Brasília como uma cidade polinucleada, estendendo seus limites a todos os núcleos urbanos dentro do Distrito Federal, e ao centro urbano da capital, ou à Região Administrativa nº I, seria dado o nome atual: Plano Piloto. Quando se falava, portanto, à proteção ao plano piloto (por vezes grafado com hífen), não se tratava da cidade real, construída, mas ao seu projeto.



DOI: 10.20396/urbana.v10i2.8652098

exposta aos desatinos de um administrador, de um prefeito que amanhã consentirá na construção de prédios fora dos gabaritos, para que transforme aqueles parques, aqueles recantos indispensáveis ao próprio bem-estar dos habitantes daquela cidade, permitindo construções condenadas pela técnica. (ibidem, p. 206)

O autor da Emenda nº 7 criticou, no mesmo dia, o aspecto de municipalidade que inicialmente pretendiam para a capital, considerando as diversas acusações de desvios de conduta administrativa por parte de agentes públicos do Rio de Janeiro à época – o que possivelmente se relaciona com suas inquietações quanto às “negociatas” mencionadas – bem como reiterou seu temor quanto à supressão de parques ou aumento de gabaritos dos edifícios, contrária ao bem-estar da população que habitaria Brasília, mas que muito agradaria à indústria da construção civil.

Ernani Sátyro não consta, na bibliografia consultada, como um personagem na longa lista de atores que se dispuseram a, de alguma forma, proteger a cidade. Faleceria em 1986, um ano antes da edição do decreto distrital que se baseou no artigo nº 38 da Lei San Tiago Dantas, que resultou de sua Emenda nº 7.

3. O IPHAN de Rodrigo Melo Franco de Andrade e a preservação de Brasília

Outro documento mencionado como basilar da preservação de Brasília é o bilhete escrito a próprio punho por Juscelino Kubitschek, no qual solicita ao diretor do IPHAN (à época, Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-DEPAN) Rodrigo Melo Franco de Andrade, a proteção de Brasília. Em suas letras:

Rodrigo. A única defesa para Brasília está na preservação de seu plano-piloto⁷. Pensei que o tombamento do mesmo podia constituir elemento seguro, superior a lei que está no Congresso e sobre cuja aprovação tenho dúvidas. Peço-lhe a fineza de estudar esta possibilidade ainda que forçando um pouco a interpretação do Patrimônio. Considero indispensável uma barreira às arremetidas que já se anunciam vigorosas ([BRASIL](#), 1960b, fl. [1-4]).

O documento não esclarece, com precisão, o que teria preocupado o presidente da República. Entretanto, não é difícil especular, tendo em vista o notório enfrentamento aos opositores da mudança da capital para o interior do país. A postura de Ernani Sátyro, naquele momento, plena de republicanismo, estava longe de ser unânime. Diversos eram os atores políticos, inclusive com estreitas ligações na imprensa da época, que apostavam que o

⁷ Grafado em minúsculas. Mais uma vez aponta para a preservação ao projeto de Lucio Costa e não à materialidade da cidade efetivamente construída, tampouco ao que, hoje, é chamado de Plano Piloto, ou seja, a Região Administrativa nº 1 do Distrito Federal.



DOI: 10.20396/urbana.v10i2.8652098

eventual malogro de Brasília, caso se realizassem os piores augúrios, daria cabo da figura política de JK. ([MOREIRA](#), 1998; [OLIVEIRA](#), 2005). Isso sem contar como possibilidades as “negociatas” de prefeitos ou administradores aventadas por Ernani Sátyro.

Mas se hoje o bilhete de JK é suficientemente conhecido, pouco ou nada se disse a respeito da resposta de Rodrigo Melo Franco de Andrade. Para analisá-la, retomo algumas questões que rodeavam o momento inaugural de atuação do órgão federal de preservação em Brasília, relacionadas com as impressões do diretor do IPHAN a respeito dos significados da epopeia da construção de Brasília e de como o momento histórico da transposição da capital poderia fazer emergir bens de interesse patrimonial.

Em 1959, portanto, um ano antes de inaugurada a cidade, o Palácio do Catetinho – uma singela edificação de autoria de Oscar Niemeyer feita em madeira sobre pilotis e que serviu como a primeira residência do presidente na capital – fora reconhecido como patrimônio brasileiro. Na cerimônia de tombamento o diretor do IPHAN realizou um discurso chamando a atenção, preliminarmente, para a estrita ligação da nova capital com o órgão de preservação federal, seja pela parceria eventual de Oscar Niemeyer com o IPHAN, seja pelo plano-piloto da cidade ter sido criado pelo “mais reputado especialista” do patrimônio, Lucio Costa.

A esse respeito, é evidente que, quando o objeto de estudo é a capital do país, a figura de Lucio Costa ganha natural evidência. Entretanto, uma de suas facetas menos conhecidas é o de formulador de parte significativa das noções referentes à seleção e preservação de bens culturais a partir de sua atuação nas primeiras décadas de existência do IPHAN ([RUBINO](#), 2002), época em que se estabeleceram discursos, alguns dos quais ainda hoje vigentes, que legitimaram a composição do patrimônio nacional ([FONSECA](#), 2005).

Neste período, é importante também destacar que os critérios de seleção de bens culturais assentavam-se, sobremaneira, na posição de autoridade de servidores do IPHAN e de seus especialistas colaboradores. Foram particularmente privilegiados aqueles elementos que se distinguiam por sua valoração estética e que exprimissem, na lógica dos arquitetos modernistas, a brasilidade presente no que consideravam espelhar a construção da civilização material do Brasil. Ademais, um dos critérios preponderantes era o da excepcionalidade, entretanto, vinculado “ao caráter erudito da produção ou à vinculação a fatos memoráveis do passado nacional” ([SANT’ANNA](#), 2014, p. 169). Já no que se refere ao trato da dimensão urbana do patrimônio, houve, no período de Rodrigo Melo Franco de Andrade, uma preocupação de buscar definições mais claras quanto ao alcance do Decreto-lei nº 25/37⁸,

⁸ BRASIL. Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0025.htm>. Acesso em: 25 maio 2016.



DOI: 10.20396/urbana.v10i2.8652098

tanto que houve uma iniciativa institucional de regulamentação deste diploma legal para abarcar cidades e centros históricos sem incorrer em incompatibilidades jurídicas. A esse respeito, ainda que a preservação de centros urbanos tenha sido inaugurada ainda na década de 1930, foi registrado em correspondência a compreensão do diretor do IPHAN sobre o assunto que, segundo ele, não estava fixada em lei e era aplicado a esses espaços “por analogia”, conforme o artigo 5º do Decreto-Lei nº 25/37. Segundo Rodrigo Melo Franco de Andrade:

O que constitui [sic] monumento, pelo seu excepcional valor histórico e artístico, nos aludidos casos, não é nenhum dos edifícios considerado em si mesmo, isoladamente, mas a sua coexistência, a sua conservação em conjunto, formando um todo que, por isso mesmo, assume feição urbanística e arquitetônica de valor inestimável, tanto do ponto de vista puramente histórico, como do valor histórico-artístico (...). É, portanto, esse conjunto (bem imaterial, que é de toda a cidade sem pertencer particularmente a quem quer que seja) o objeto do tombamento, o monumento incorporado ao patrimônio histórico e artístico nacional. (apud [SANT'ANNA](#), 2014, p. 190)

Referindo-se sobre o valor histórico do Catetinho, chamado “Palácio de Tábuas” – construção rústica que era, naturalmente, destinada ao desfazimento, porquanto fosse um edifício provisório – afirmava que ele simbolizava o “dever de manutenção da continuidade da tradição nacional”. Segundo ele:

Estranhar-se-á que tão cedo, enquanto o empreendimento grandioso ainda se encontra distante da conclusão, já se lhe pretenda comemorar a história (...) O objetivo mais amplo da medida adotada é garantir e cultivar, por meio da proteção dos marcos expressivos do desenvolvimento da civilização nacional, a memória luminosa da identidade do Brasil do futuro com o do passado, estabelecendo a ligação entre as aspirações gloriosas alcançadas e as realizações toscas de que se originaram. ([ANDRADE](#), 1987, p. 168)

Quanto à valoração do bem cultural chama a atenção a convicção com que Rodrigo Melo Franco de Andrade o reconhece em sua feição histórica, considerando a brevidade de sua existência e, sobretudo, sua natureza marcadamente temporária. Aliás, não que exemplos semelhantes não se verificassem alhures. O caso da Igreja da Pampulha, dado seu tombamento preventivo, o antecede. E o tombamento, na década de 1970, da Catedral Metropolitana de Brasília, ainda inconclusa, o sucederia. Entre ambas, além de dos pareceres favoráveis de Lucio Costa no âmbito de seu trabalho no IPHAN ([PESSÔA](#), 1998), consta a semelhante aplicação de ações de preservação de objetos para os quais a argumentação e justificativa para o tombamento haviam se desprendido da valoração da ancianidade, o que



DOI: 10.20396/urbana.v10i2.8652098

levou à preservação de obras atreladas ao Movimento Moderno recém-inauguradas ou, até mesmo, inacabadas.

Assim, quanto à solicitação de Juscelino Kubitschek de “forçar um pouco a interpretação de Patrimônio” para o tombamento de Brasília, referências sobre a flexibilidade da norma haviam. Afinal, se ao então presidente não se atribui o caráter de especialista nos dispositivos e técnicas do patrimônio cultural, ao menos uma vez, ali no Catetinho, ele testemunharia o tombamento de uma obra moderna bastante recente, e não apenas: com uma argumentação calcada no lastro histórico dos acontecimentos que engendraram o seu surgimento e, por extensão, incluindo a justificativa técnica para a patrimonialização de sua meta-síntese, Brasília.

Entretanto, a solicitação vinda de tão nobre cidadão para a preservação de tão importante objeto, exigiu de Rodrigo Melo Franco de Andrade habilidade para recomendação em negativa. Em correspondência de 30 de junho de 1960, o diretor do IPHAN registrou sua análise do mérito da questão, demonstrando inquietações quanto ao pedido de JK. Preliminarmente, pontuou que o combate de eventuais violações e desvirtuamentos do projeto original de Brasília se daria, caso viesse a ser efetivada, da seguinte maneira:

Para a manutenção do plano piloto, a medida de que esta repartição dispõe, facultada pela legislação vigente, é a do tombamento de toda a extensão da área urbana de Brasília compreendida no mesmo plano. ([BRASIL](#), 1960b, fl. [5])

Está presente aqui uma operação delicada, considerando o instrumento de atuação disponível, o tombamento: a preservação de uma “área urbana” na qual a cidade, quando enfim construída, viesse a ocupar, com o objetivo de garantir a “manutenção do plano piloto”. Em outras palavras, indica como possibilidade a proteção ao plano (ao projeto, portanto) e não necessariamente o tombamento da cidade, tomada como um conjunto edificado (afinal, ela sequer existia). Sugestão que, dentro do possível, “forçava” mais do que um pouco o alcance do instrumento jurídico do tombamento, que incide sobre coisas ou a materialidade de coisas ([RABELLO](#), 1991), sendo questionável a tutela do que não existe ou do que pode vir a existir, conforme um dado projeto autoral.

Em certa medida, e guardadas as devidas proporções, um procedimento que guarda semelhanças com o que seria adotado trinta anos depois. Senão vejamos: consta no texto do Decreto nº 10.829/87, repetido pela Portaria IPHAN nº 314/92⁹, que está tombado o conjunto urbano construído em decorrência do projeto inicial de Brasília. Uma definição subjetiva e, em

⁹ BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL. Portaria nº 314, de 8 de outubro de 1992. [Sem ementa]. Disponível em: <<https://goo.gl/4KcHtS>>. Acesso em: 25 maio 2016.



DOI: 10.20396/urbana.v10i2.8652098

certo sentido, imprecisa. Afinal, como definir o que decorre ou não daquele projeto? Ou antes, a qual projeto se refere, tendo em vista que o mesmo experimentou diversas alterações, modificações, acréscimos (inclusive, alguns dos quais operados pelo próprio autor)? O único elemento que, de fato, restou estabelecido com alguma precisão, é o limite da poligonal de tombamento, ou seja, a área em que se inscreve a porção da cidade que se pretende proteger.

De qualquer maneira, Rodrigo Melo Franco de Andrade assevera que para o caso de a medida adotada ser de fato o tombamento, a rigidez da legislação de proteção ao patrimônio seria incompatível com a celeridade que também distinguia o empreendimento, dada a ingerência e tutela sobre toda aquela área que, por força da lei, não poderia ser alterada senão após a anuência do IPHAN, conforme consta do Decreto-lei nº 25/37¹⁰. Assim sendo, Andrade sugere que o presidente organizasse algo como um sistema de gestão coordenado entre a administração pública local (quando houvesse) e o IPHAN, de modo a assegurar a conclusão da obra sem descaracterizar o projeto de Lucio Costa, perseguindo, então, o objetivo daquela solicitação.

Por outro lado, o diretor do IPHAN relaciona também sua resposta a questões de ordem política. No caso, com a possibilidade de um sucessor de seu mandato revogar o tombamento pretendido, nos termos do Decreto-lei nº 3.866, que dispõe sobre tal possibilidade¹¹, reforçando a interpretação sobre o cenário político da época, em que os opositores (de Brasília de um modo geral, e de JK em particular) abertamente criticavam a medida de transposição da capital. As ameaças à consolidação material da cidade eram tão reais quanto o desejo de se reverter, ao Rio de Janeiro, a condição de capital da República. Nesse sentido, pondero que o tombamento, mais que proteger uma "obra de arte", mais que defender o patrimônio histórico e artístico nacional, fora acionado para solucionar questões políticas de complexidade monumental.

Por fim, Andrade avaliou que a melhor saída para a proteção do plano-piloto de Brasília contra a "pressão dos interesses que ameaçam" sua integridade seria a própria

¹⁰ Art. 17 do Decreto-Lei nº 25: "As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta [sic] por cento do dano causado".

¹¹ BRASIL. Decreto nº 3.866, de 29 de novembro de 1941. Dispõe sobre o tombamento de bens no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/De13866.htm>. Acesso em: 15 de out. 2015. Em seu artigo único: "O Presidente da República, atendendo a motivos de interesse público, poderá determinar, de ofício ou em grau de recurso, interposto pôr qualquer legítimo interessado, seja cancelado o tombamento de bens pertencentes à União, aos Estados, aos municípios ou a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, feito no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, de acordo com o decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937".



DOI: 10.20396/urbana.v10i2.8652098

“aprovação do projeto de lei, mencionado em sua carta” ([BRASIL](#), 1960b, fl. [7]), haja vista que sua revogação somente poderia se dar pelo rito complexo de aprovação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. O diretor do IPHAN, evidentemente, baseava sua análise no ambiente democrático anterior a 1964, apostando que o funcionamento regular das instituições promoveria a proteção que Brasília demandava. E a legislação a que se referia será tratada no tópico seguinte.

4. O Conselho de Supervisão e Controle de Arquitetura, Arte e Urbanismo de Brasília: tramitação e “inoportunidade”.

Em 19 de maio de 1960 é encaminhada à Câmara dos Deputados uma Mensagem do presidente da República solicitando a apreciação do Projeto de Lei que criaria o Conselho de Supervisão e Controle de Arquitetura, Arte e Urbanismo de Brasília. Segundo Juscelino Kubitschek,

Assegurará o Conselho o integral cumprimento da lei do Plano Piloto de Brasília, sob o ponto de vista artístico. Dessa forma, preservar-se-á a concepção urbanística original, evitando que, de futuro, sejam sacrificados, em sua unidade estética, os monumentos já existentes na cidade. ([BRASIL](#), 1960c, fl. [4])

Curiosamente, o então presidente parece conferir ao projeto de Lucio Costa, ou seja, ao Plano Piloto de Brasília, o status de lei. Por outro lado, a mensagem do presidente parece estar consoante com perspectivas e conceitos de preservação daquela época, ao evocar a importância da concepção original (o que aproxima seu argumento dos critérios de autenticidade da obra), bem como ao indicar a importância do resguardo da unidade estética que o conjunto de monumentos, já naquele momento, perfazia. Por monumentos é possível fazer referência às principais edificações de Oscar Niemeyer, notadamente, de grande apelo estético.

Assim, o Projeto de Lei nº 1.921 estabelecia que o referido Conselho, formado por três profissionais das três áreas afins (Arte, Arquitetura e Urbanismo) teria a competência de:

- a) zelar pela integridade arquitetônica, artística e urbanística da cidade;
- b) impedir qualquer iniciativa particular ou pública susceptível de desvirtuar ou deformar, direta ou indiretamente, a concepção urbanística original, ou de comprometer a expressão arquitetônica e o sentido artístico de Brasília;
- c) propor medidas asseguradoras da preservação das características arquitetônicas, artísticas e urbanísticas de Brasília. ([BRASIL](#), 1960c, fl. [6])



DOI: 10.20396/urbana.v10i2.8652098

O rol de competências reforça o objetivo de resguardar o que seria o autêntico do projeto. O zelo pela integridade, o combate ao desvirtuamento, a preservação das características, tendo como norte a concepção original, robustecem tal análise, ao que se pode, ainda, reiterar que tal perspectiva é consoante com a prática do IPHAN da época, que operava com o conceito de autenticidade para legitimar a preservação de objetos patrimoniais, redimensionando o critério de anciandade para alcançar as obras recentes do movimento moderno.

O projeto receberia, inicialmente, parecer favorável da relatoria do deputado Antônio Dino, do Partido Social Democrático (PSD), que evocou, para tanto, a significação do empreendimento para a nação brasileira, bem assim a sua consagração internacional – mencionando, inclusive, o Congresso Extraordinário Internacional dos Críticos de Arte, ocorrido em Brasília no ano anterior – razões pelas quais, segundo ele, “esta cidade já constitui, portanto, um patrimônio que nos cabe defender” ([BRASIL](#), 1960c, fl. [9]). Uma voz que se soma à de Sátyro e JK, e que indica que os discursos a respeito das aparentes ameaças à Brasília, bem como a necessidade de sua preservação, eram recorrentes e mobilizavam, já nos primeiros meses da nova capital, uma gama relevante de atores políticos.

Em parecer datado de 16 de novembro de 1960 o relator faria a ressalva de acrescentar ao seletor grupo de três especialistas mais dois: um Consultor de Assuntos Jurídicos e um de Assuntos Socioeconômicos. Medida que se justificaria pela atuação do Conselho na formulação da futura legislação urbanística da capital, bem como nas questões sociais de sua população, cuja situação de precariedade era, a cada dia, mais evidente. Se do ponto de vista urbanístico já havia alguma correspondência entre a cidade construída e o plano-piloto de Lucio Costa, do ponto de vista econômico e social, tendo em vista sua utopia democrática, ainda não. A visão do deputado, portanto, associava a questão da preservação à da administração da capital como um todo, considerando, ainda, que “ao setor social em todas as suas formas, quase tudo está por fazer” ([BRASIL](#), 1960c, fl. [10]).

Apesar do início promissor de sua tramitação no parlamento brasileiro, o mandato de Juscelino Kubitschek não perduraria até a conclusão dos trâmites desse Projeto de Lei. Aliás, sua tramitação transcorreu simultaneamente aos anos bastante tumultuados da política brasileira que culminaram na instauração do Regime Militar, perfazendo um percurso tortuoso – quase kafkiano – pela burocracia do Estado Nacional.

Da Comissão de Educação e Cultura, no final de 1960, a apreciação da proposta passou à Comissão de Constituição e Justiça que, por sua vez, em 21 de março de 1961, solicitou oitiva do então prefeito de Brasília, Paulo de Tarso, a respeito do conteúdo do PL em



DOI: 10.20396/urbana.v10i2.8652098

comento. No entanto, não consta do processo qualquer registro de uma resposta do prefeito, permanecendo por quase dois anos um relativo silêncio administrativo. Em 1963, a CCJ reiteraria a solicitação e novamente, desta vez pela Comissão do Distrito Federal, em 9 de abril de 1964.

Já em 16 de outubro de 1964, por meio do Aviso nº 2.000 do Ministério da Educação e Cultura, foi registrada a informação de que, paralelamente ao trâmite do processo federal, fora criado, no âmbito da Prefeitura do Distrito Federal, por meio Decreto nº 43, de 28 de março de 1961¹², o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, cujo regimento teria sido confirmado pelo Decreto nº 115, de 12 de setembro de 1961¹³. Por fim, e em razão da aparente criação dessa estrutura administrativa local, é sugerido o arquivamento do Projeto de Lei no âmbito federal.

A sugestão será acatada apenas no ano seguinte, em 8 de abril de 1965, quando a Comissão do Distrito Federal divulga um relatório em que se manifesta pela interrupção da análise, tendo em vista a “inoportunidade” do pedido. Assim, da parte das expectativas legislativas no âmbito do governo federal, estava encerrada a iniciativa da proteção de Brasília em seus aspectos artístico, arquitetônico e urbanístico, com o formato e motivação pretendidos por Juscelino Kubitschek.

Como se sabe, o receio de não concretização da cidade não se materializou. As arremetidas contra Brasília, que tanto preocupavam Juscelino Kubitschek, não foram suficientes para fazer da epopeia um malogro. O que não significa dizer que seus temores – seus e de outros interlocutores – fossem descabidos. Afinal, ele sofreu os rigores da ditadura instaurada pós 1964, tendo seus direitos políticos cassados, enfrentando o exílio e retornando à Brasília somente para ocupar sua morada final, num enredo de vida bastante dramático abordado por inúmeros biógrafos (RIBAS, 2012). E no que diz respeito à consolidação de Brasília enquanto capital, ameaças também existiram¹⁴. De qualquer modo, a cidade sobreviveu aos percalços políticos juntamente com a autoridade de seus “criadores” sobre a obra de arte, a cidade monumento. Vejamos.

No que diz respeito ao processo de criação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo no âmbito da administração do Distrito Federal, não foi possível, no campo da presente pesquisa,

¹² Decreto nº 43, de 28 de março de 1961. Reorganiza a estrutura administrativa da prefeitura do Distrito Federal.

¹³ Decreto nº 115, de 12 de setembro de 1961. Aprova o regimento do conselho de arquitetura e urbanismo da assessoria de planejamento.

¹⁴ Não é escopo deste texto elaborar uma abordagem mais aprofundada a respeito da trajetória da cidade, no que se refere à sua efetiva consolidação enquanto capital, tampouco quanto às ameaças e questionamentos que enfrentou nos anos subsequentes à sua inauguração. Entretanto, há a notícia de que os governos militares aventaram concretamente a possibilidade de retornar ao Rio de Janeiro a Capital Federal (JOFFILY, 1977), ideia ainda propagada no início da década de 1990 (SILVA, 2004).



DOI: 10.20396/urbana.v10i2.8652098

levantar dados que informem as condições políticas e administrativas de seu surgimento. Entretanto, chama a atenção que algumas das informações trazidas pela documentação do processo administrativo de tramitação do Projeto de Lei nº 1.921/60 se apresentem de maneira diversa do que nos informa a literatura disponível, conforme segue.

Comumente, atribui-se à Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, a criação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, indicando, no entanto, que sua efetivação se dera somente em 1971, ano em que teria sido aprovado um regimento interno para o órgão. Karina [Ramos](#) (2005), ao estudar o modo como a construção e a preservação de Brasília caminharam lado a lado, e [Carlos Madson](#) (2001), ao destrinchar a estrutura administrativa do Distrito Federal atinente à gestão urbana, são exemplos de trabalhos que reputam à legislação de 1964 (e não de 1961) a criação do referido Conselho, o que poderia ser considerada uma divergência para com as justificativas apresentadas para o arquivamento do Projeto de Lei nº 1.921/60.

Ou seja, se a “inoportunidade” decorreu (em tese) da existência de um órgão local competente e, no entanto, este sequer chegou a ser estruturado naquela data, a proposta presidencial poderia ter sido levada a cabo. Afinal de contas, em sua origem, recebera pareceres favoráveis. Resta apenas especular o quanto tal assunto teria sido relegado a segundo plano, no âmbito federal, dados os percalços e transformações operadas na esfera política nos eventos que circundaram a instauração do Regime Militar pós 1964.

De qualquer maneira, a Lei comentada pela bibliografia, a de nº 4.545/64, estabelece uma forma de controle para uma área definida na capital: o Plano Piloto. Note-se que não se refere à figura da Região Administrativa, destacando uma área com delimitação inexata, mas com óbvia relação com o plano piloto elaborado por Lucio Costa¹⁵. Ou seja, não esclarece se se trata de perspectiva semelhante à aventada, por exemplo, por Rodrigo Melo Franco de Andrade, conforme tópico anterior, ou se já se vislumbravam delimitações mais claras para a cidade modernista. Em seu artigo 6º temos:

Art. 6º Ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo compete:

- a) orientar os planejamentos urbanístico e arquitetônico, com apoio nos órgãos próprios da Secretaria de Viação e Obras;
- b) opinar sobre os projetos de urbanismo e arquitetura a serem executados na área do Plano Piloto (sic);

¹⁵ Conforme a Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, em seu artigo nº 31: “O Distrito Federal será dividido em 8 (oito) regiões administrativas, a saber: Taguatinga, Planaltina, Sobradinho, Brazlândia, Gama, Jardim, Paranoá e Brasília. Parágrafo único. A Região Administrativa compreenderá áreas urbanas, áreas de expansão urbana e áreas rurais a serem fixadas por decreto do Prefeito do Distrito Federal.”



DOI: 10.20396/urbana.v10i2.8652098

c) coordenar iniciativas diretamente relacionadas com o interesse urbanístico do Distrito Federal.

d) exercer outras atribuições que lhe forem cometidas.

§ 1º O conselho será presidido pelo Prefeito, que lhe fixará a composição e as normas de funcionamento.

§ 2º Serão membros natos do Conselho o autor do Plano Urbanístico de Brasília, o autor do Plano Arquitetônico de Brasília, e o primeiro Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. (grifos meus)

Fica evidente a composição, como membros natos do Conselho, de Lucio Costa, Oscar Niemeyer e Israel Pinheiro, fixando a autoridade daqueles que seriam os originais empreendedores da obra capital. Como visto, a posição de autoridade dada aos "autores" de Brasília, ao menos no que se refere ao seu plano urbanístico e arquitetônico, fora considerada desde Sátyro, tendo sido reiterada nessa legislação de 1964. E a despeito de não mencionar, explicitamente, questões de proteção ou preservação de bens culturais, tal norma teria, por extensão, modos de garantir a manutenção de suas características essenciais, dada a supervisão dos criadores dos monumentos – expressões consagradas da arquitetura e urbanismo modernos.

Oscar Niemeyer continuaria contribuindo com projetos para Brasília, mesmo na conturbada relação com os Governos Militares. Entretanto, a inclusão de Lucio Costa como partícipe nato do Conselho de Arquitetura e Urbanismo aparentemente não o motivou a uma presença efetiva, considerando que o arquiteto, em mais de uma ocasião, informara a respeito de um certo grau de distanciamento da gestão da cidade. Em entrevista ao jornal Correio Braziliense, em 1984, Lucio Costa informara:

Como eu, pela legislação da NOVACAP, deveria fazer parte do Conselho de Arquitetura e Urbanismo da cidade, e participar das reuniões semanais ou quinzenais, eu, que nunca fui, não posso criticar nada. Não me sinto no direito de criticar coisíssima alguma. (COSTA, 1984, p. 25).

Um ano depois dessa declaração, já na administração do então governador José Aparecido de Oliveira, no período de reabertura política de meados da década de 1980, Lucio Costa seria, mais uma vez, chamado a retomar aspectos da composição da cidade. Desta vez, sua contribuição se daria a ver de imediato, na proposição de quadras populares com função de reaproximar trabalhadores carentes do Plano Piloto¹⁶.

Nesse contexto, Lucio Costa elabora o documento "Brasília Revisitada", em que expressa considerações a respeito de seu plano-piloto, bem como analisa algumas questões

¹⁶ Poucas dessas quadras foram efetivamente construídas. Um exemplo é o chamado Setor Lucio Costa, construído nas proximidades da Região Administrativa do Guará.



DOI: 10.20396/urbana.v10i2.8652098

relativas à situação atual do que a cidade se transformou, o “Plano Piloto”. A chave de suas ponderações reside em como a cidade poderia seguir seu desenvolvendo – transformações inerentes ao contexto urbano – em compatibilidade com a permanência do testemunho original, as características tidas como essenciais de sua própria criação. Brasília Revisitada foi incorporado como parte anexa ao texto basilar das medidas de preservação de Brasília, o Decreto nº 10.829/87, o mesmo que regulamentou a Lei San Tiago Dantas.

5. Considerações finais

Abordar estes inícios da preservação de Brasília nos permite, por um lado, vislumbrar algumas permanências. Por outro, permite reinterpretar e problematizar questões já comuns a respeito de seu longo, rico e complexo processo de patrimonialização. Como indicado, ao retomar uma norma da década de 1960, a legislação ainda vigente faz reverberar do passado conceitos e intenções sobre a gestão deste bem cultural no presente. Entretanto, há diversas questões que ressoam e se fazem ouvir.

Os gestores desta cidade, no que se refere à sua preservação enquanto bem cultural, podem ficar tentados em fazer diversas correlações entre o passado e o presente. Por exemplo: em que medida a proposição de uma área de preservação, como aventado em 1960 por Rodrigo Melo Franco de Andrade, se relaciona com o atual dimensionamento da “maior poligonal tombada do mundo”? Por outro lado, se de início falava-se em proteger o projeto de Lucio Costa (quando a cidade sequer existia), o quê de sua materialidade, do efetivamente construído, diz respeito àquela proteção pretendida? E ainda: se mesmo o autor da medida, Ernani Sátyro, como indicado, tinha em mente outro conceito de proteção, restando contrariado com a redação final de sua Emenda nº 7, não seria pertinente visitar as normas atuais nela referenciadas?

Além dessas provocações – assim é a História, nos impele não a desfechos, mas a outros inícios – a análise dos primórdios das intenções da preservação de Brasília apontou para questões de grande interesse. Por exemplo, foi possível observar que o objeto a ser protegido se configurava, desde o início, como um desafio aos padrões de atuação do órgão de preservação pelo seu caráter singular, de tal modo que se aventou forçar a interpretação do patrimônio. No caso, a preservação da área na qual a cidade viria a existir. E mais, considerando o tombamento como garantia da consecução integral do projeto, ou seja, destacado o modo como questões de ordem política estiveram imbricadas e, por vezes, sobrepostas às análises técnicas da preservação, antecipando (ou seria impondo?) interpretações quanto aos valores e delimitações do objeto a ser protegido.



DOI: 10.20396/urbana.v10i2.8652098

Por outro lado, foi abordado que o modelo de preservação vigente, exarado no Decreto nº 10.892/87, trouxe uma engenhosa tática para preservar a área urbana. Afinal, além das escalas urbanísticas, referência direta aos conceitos originais de Lucio Costa, o texto aponta para a preservação de um espaço delimitado, mais tarde consagrada como poligonal de tombamento. Entretanto, tal estratégia, no que se refere à regulamentação de um texto de 1960, se deu sem uma reflexão mais detida sobre o que, de fato, era o objeto – bem como o objetivo – da preservação contida no artigo nº 38 da Lei San Tiago Dantas.

Por tudo isso, o presente texto buscou indicar que a preservação ao Conjunto Urbanístico de Brasília – em particular, mas podendo ser estendido para os demais objetos patrimonializados – não deve ter suas “definições originais” fixadas de modo estanque e imutável, tampouco assentado acriticamente sobre os eventos que assistiram ao seu surgimento. Se o passado é, comumente, evocado para dar legitimidade a determinadas decisões do Estado, exarados em lei ou expressos em políticas públicas, o estudo da História – com as problematizações inerentes a este campo do conhecimento – vem para questionar tais bases, sem, contudo, prejudicar ou diminuir os focos da análise. Pelo contrário. Pondero que tanto maior e mais diversas as possibilidades de interpretação, maiores também são a força e pertinência da continuidade, permanência e preservação de objetos patrimoniais, no nosso tempo e no porvir. Por fim, pondero que a revisão crítica dos eventos passados – por ser uma postura honesta e, sobretudo, ética – permite melhorar a gestão de bens culturais pelos órgãos de preservação, bem como fortalece os laços afetivos e referenciais das pessoas com o legado material de nosso passado.

Referências

ANDRADE, Rodrigo Melo Franco de. **Rodrigo e o SPHAN - coletânea de textos sobre o patrimônio cultural**. Rio de Janeiro: Ministério da Cultura/Fundação Nacional Pró-Memória-FNPM, 1987.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 1.921, de 1960**. Cria o Conselho de Supervisão e Controle da Arquitetura, Arte e Urbanismo de Brasília. 1960c. [Processo Administrativo Digitalizado]. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1205211&filenam e=Dossie+-PL+1921/1960>. Acesso em 12 de set. de 2015.

BRASIL. CONGRESSO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 1.513, de 1960**. Dispõe sobre a organização administrativa do Distrito Federal. 1960a. [Processo administrativo



DOI: 10.20396/urbana.v10i2.8652098

digitalizado]. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/3284>>. Acesso em 12 de set. 2015.

BRASIL. DIRETORIA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. **Processo nº 106090/1960-DPHAN**. Preservação das Características Arquitetônicas e Paisagísticas de Brasília. 1960b. [Processo Administrativo Digitalizado]. Disponível em: <<http://www.jobim.org/lucio/bitstream/handle/2010.3/1418/III%20B%2011-00692%20L.pdf?sequence=3>>. Acesso em 12 de set. de 2015.

CAMPOFIORITO, Ítalo et al. (Org.). **Ítalo Campofiorito: olhares sobre o moderno**. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2012.

COSTA, Lucio. Os pioneiros: Lucio Costa e Oscar Niemeyer falam de Brasília. *Correio Braziliense*, Brasília, 17 fev. 1984. Atualidades, p. 25.

COSTA, Lúcio; PESSÔA, José. **Lucio Costa: documentos de trabalho**. Brasília: Ministério da Cultura/IPHAN, 1998.

FONSECA, Maria Cecília Londres. **O Patrimônio em processo: trajetória da política federal de preservação no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ/MinC-IPHAN, 2005.

JOFFILY, Geraldo Irineo. **Brasília e sua ideologia**. Brasília: Thesaurus, 1977.

MOREIRA, Vânia Maria Losada. **Brasília, a construção da nacionalidade: um meio para muitos fins, 1956-1961**. Vitória: Ed. EDUFES, 1998.

OLIVEIRA, Márcio de. **Brasília: o mito na trajetória da nação**. Brasília: Paralelo 15, 2005.

PERPÉTUO, Thiago Pereira. **Uma cidade construída em seu processo de patrimonialização: modos de narrar, ler e preservar Brasília**. Dissertação (Mestrado em Preservação do Patrimônio), IPHAN, 2015.

PESSÔA, José Simões de Belmont. **Brasília e o tombamento de uma ideia**. In: SEMINÁRIO DOCOMOMO/BRASIL – ARQUITETURA E URBANISMO MODERNOS: PROJETO E PRESERVAÇÃO, 5., 2003, São Carlos. Anais... São Carlos: Docomomo, 2003. p. 1 - 10. Disponível em: <<http://docomomo.org.br/wp-content/uploads/2016/01/074R.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

RABELLO, Sônia. **O Estado na preservação de bens culturais**. Rio de Janeiro: IPHAN, 1991.

RAMOS, Karina Felix. **A preservação de Brasília: reflexos da formação do conceito de patrimônio cultural**. 2005. 225 f. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo)-Faculdade de Arquitetura e Urbanismo-FAU, Universidade de Brasília, Brasília, 2005. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/2068?mode=full>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

REIS, Carlos Madson. **Brasília: espaço, patrimônio e gestão urbana**. 2001. 126 f. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) - Faculdade de Arquitetura e Urbanismo-FAU,



DOI: 10.20396/urbana.v10i2.8652098

Universidade de Brasília, Brasília, 2001. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/2051>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

RIBAS, Ana Maria. **Caleidoscópio biográfico**: leituras de Juscelino Kubitschek de Oliveira. Rio de Janeiro: Revista Solettras/Departamento de Letras da FFP/UER, n. 23, p. 67-80, 2012.

RIBEIRO, Sandra Bernardes. **Brasília**: memória, cidadania e gestão do patrimônio cultural. São Paulo: Annablume, 2005.

RUBINO, Silvana. **Lúcio Costa e o patrimônio histórico e artístico nacional**. Quatro Centenários: Lúcio Costa, Juscelino, Sérgio Buarque e Drummond, São Paulo, v. 53, n. 53, p.6-17, jan. 2002. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/33181/35919>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

SANT'ANNA, Marcia. **Da cidade-monumento à cidade-documento**: a norma de preservação de áreas urbanas no Brasil 1937-1990. Salvador: Oiti Editora, 2014.

SANTOS, Marcos Antônio. **Brasília e o Tombamento**: Patrimônio e Especulação na Cidade Modernista. In: Seminário Nacional Docomomo/Brasil, 8., 2009, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://docomomo.org.br/wp-content/uploads/2016/01/064-1.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

SÁTYRO, Ernani. **Brasília**: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2011. 783 p. (Série perfis parlamentares, n. 61). Ensaio biográfico e seleção de documentos e discursos por Flávio Sátiro Fernandes. Disponível em: <<https://goo.gl/KnQ3wM>>. Acesso em: 12 set. 2015.

SILVA, Marly Motta. **Rio, cidade-capital**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2004.

SILVEIRA, Alez Ricardo Medeiros da. **Entre calles e eixos**: práticas de patrimônio nas cidades de Brasília e Havana. 2010. 252 f. Tese Parcial (Doutorado em História)-Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/8912>>. Acesso em: 12. mar. 2018.